

Saldo		3.136,050
19/09/2011		
Recarga Pre-Pago Celular 004599		20,000
8588853172-DI CEARA		
Recarga Pre-Pago Celular 004576		25,000
8588853271-DI CEARA		
Recarga Pre-Pago Celular 515842		35,000
8599643649-TIM - Ceara		
Saldo		3.136,050
21/09/2011		
Recebimento Fornecedor 093744		1.230,000
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRA		
Saque no TAA 191593		1.000,000
21/09 15:43 SAA-PACAJUS		
Pagamento conta luz 092101		128,310
COELCE CIA ENERGETICA CE		
Saldo		3.114,360
26/09/2011		
Recebimentos Diversos 356361		4.218,750
SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DJ		
Seg Duro Vida Ap 40/G Esp 011681		49,150
S A L D O		1.055,240
LIMITE CHEQUE DURO		3.230,000
SALDO DISPONIVEL		4.255,240
JURDS		214,34
IOF		9,25
TAXA CHEQUE DURO	8,26% an 159,19% aa	
TRIBUTOS (IOF)	0,38% + 0,0032% ad	
CUSTO EFETIVO TOTAL	8,89% an 181,73% aa	
VENCIMENTO	31/05/2012	

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS AGD/11: 0
TAXA CONTA ESPECIAL: 8,45% P/VOCE: 8,26%
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

OBSERVAÇÕES:

DUROCAP - SORTEIO DO SABADO DIA 17.09.2011
REALIZADO DIA 22.09 - DEZENAS 07-11-15-19-29-34

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Dúvidas BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **RODECIO FERNANDES PEREIRA**

DOCUMENTOS / DOCUMENTOS DE: 1038932 SSP PS

CPF: 263.669.163-49 DATA NASCIMENTO: 02/10/1963

NOME: ELIZIARDO MARTINEANO PEREIRA
MULHER: RALDA FERNANDES PEREIRA

SEXO: ☒ MASCULINO ☐ FEMININO ☐ OUTRO

DATA DE EMISSÃO: 11/08/2014 1ª VALIDADE: 15/01/1986

VALOR DA LICENÇA: R\$ 1.400,00

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CPF: 263.669.163-49

DATA DE EMISSÃO: 21/08/2005

DATA DE VALIDADE: 15/01/1986

ASSINATURA DO TITULAR: *[Assinatura]*

Assinatura do Detentor: *[Assinatura]*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **RODECIO FERNANDES PEREIRA**

Nº de inscrição: **263669163-49**

Data de Nascimento: **02/10/63**

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, emitido a exigência por ter sido emitido nos termos previstos na legislação vigente.

Assinatura: *[Assinatura]*

CPF: 263.669.163-49

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Assinado em: 12/03/94



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
12ª RPC / DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE QUIXADÁ

Nº 278/2011

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Natureza do Exame: **LESÃO CORPORAL**

Solicito ao Instituto Médico Legal, o exame de: **LESÃO CORPORAL** na pessoa abaixo qualificada:

Nome: **RODÉCIO FERNANDES PEREIRA**

Local e hora da ocorrência: **PRÓXIMO À LOC. ALVIO, SOLONOPÓLIS/CE, POR VOLTA DAS 10HS00MIN DO DIA 23/05/2010**

Estado Civil: **CASADO**

Profissão Especificada: **ELETRICITÁRIO**

Endereço: **AV. JK, 90, CENTRO, BANABUIÚ/CE**

Data de Nascimento: **02/10/1963**

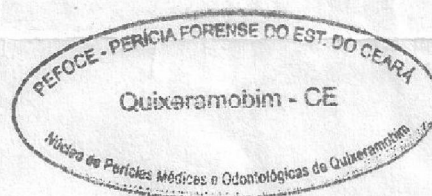
Naturalidade: **COREMAS/PB**

Nome do Pai: **ELIZÁRIO MARTINIANO PEREIRA**

Nome da Mãe: **RAILDA FERNANDES PEREIRA**

RG Nº: **1058932 SSP/CE**

Informações prestadas: **PELA VITIMA**



OBS: A PESSOA ACIMA QUALIFICADA FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FATO OCORRIDO NO LOCAL, DATA E HORA ACIMA CONSIGNADOS.

LAUDO PARA A DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE QUIXADÁ/CE.

PEFOCE - Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim - CE	
PROTOCOLO Nº	630/11
DIA: 06/05/11	HORA: 09:35
FUNC. _____	MAT. _____

Quixadá-Ce, 20 de abril de 2011

Belª. Rachel de Queiroz Moreira

Delegada de Polícia Civil

Rodécio Fernandes Pereira



Registro No.: **336578** Digitado em: 12/05/2011
Livro: 0016 Pág.: 017 Digitado por DARLANAL
Enviar para: DELEGACIA REG. DE QUIXADÁ

Dr. Valmir R. Pinheiro Filho
CRM 14564
SUPERVISOR MÉDICO DA PEFCE
Coordenador de Equipe

EXAME DE CORPO DE DELITO Lesão Corporal

Em 06 de Maio do ano de 2011, neste Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de QUIXERAMOBIM Foram designados os peritos:

Laureano Gomes De Araújo Chaves CREMEC: 7906

Para procederem a exame de corpo de delito em:

Rodécio Fernandes Pereira

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 278 / 2011 do(a) DELEGACIA REG. DE QUIXADÁ descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 10:00 de 06/05/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

Periciando apresenta laudo médico assinado pelo Dr. Gabriel Franco, CRM 9895, que afirma que o mesmo sofreu acidente de trânsito dia 23/05/2010, apresentando fratura de acetábulo esquerdo, realizando tratamento conservador. Apresentou também lesão em coxa esquerda, que necessitou realizar limpeza cirúrgica. Outro ferimento ocorreu em região clavicular esquerda, deixando cicatriz hipertrófica de quinze centímetros de extensão. Ao exame: perda funcional de membro inferior esquerdo de 30%. Grande cicatriz hipertrófica em região de clavícula esquerda.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) CONTUNDENTE;
- 3) NÃO;
- 4) SIM;
- 5) NÃO;
- 6) SIM, PERDA FUNCIONAL DE 30% EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO;
- 7) SIM, GRANDE CICATRIZ HIPERTRÓFICA EM REGIÃO DE CLAVÍCULA ESQUERDA.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino.

Laureano Gomes De Araújo Chaves
1º Perito CREMEC: 7906

Autentico para os devidos fins a presente
cópia reprográfica do original que foi
apresentado em cartório pela Interessada
Dout. QUIXADÁ-CE

06 JUN. 2011

Em test. da verdade

Maria Luiza de Arruda Bezerra - Titular
Mário Schmid Gonçalves - Substituto
Ismael Silva Almeida - Esc. Autentizado

CARTÓRIO JÚLIO MIRANDA
Rua Feo Enéas de Lima, 1767
Centro FONE: (85) 3412-0093
2º OFÍCIO - QUIXADÁ - CEARÁ
ALUGADO SÓCIMO SÓCIMO SÓCIMO SÓCIMO SÓCIMO



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Rodrigues Fernandes Pereira,
_____, RG 105 9932, CPF 263.669.163-49,
residente e domiciliado na rua: Tubalim Farias, 387, Quixadá - G
_____. Declaro, nos termos do Artigo 5º, inciso LXXIV
da Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988 c/c Lei nº 7115 de
29 de agosto de 1983 e a Lei nº 1060/1950, ser pobre na forma da Lei e não
poder de forma alguma custear as despesas processuais na Justiça, sem,
contudo, sofrer prejuízos em seu sustento e de sua família. Pelo que assumo
inteira responsabilidade, sob as penas da Lei por esta declaração.

Quixadá, 17 de Junho de 2012

Rodrigues Fernandes Pereira

Declarante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

RODÉCIO FERNANDES PEREIRA, cpf 263.669.163-49, e rg 1059932 residente e domiciliado na Rua Tabelaão Enéas, 387, centro, Quixadá-Ce, cep 63900-000.

OUTORGADO (S)

JOÃO PAULO JUCÁ DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Ceará, sob nº. 24931, com residência profissional na cidade de Quixadá, à Rua Oscar Barbosa, 514, Centro.

PODERES:

A quem concede(m) amplos e ilimitados poderes com a cláusula *Ad Judicia* para o fôro em geral, e especialmente para, isolado(s) ou conjuntamente, onde com esta se apresentar(em), defender(em) o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) réu(s), assistente(s), opoente(s), ou de qualquer modo interessado(s); podendo interpor todos os recursos em Direito permitidos; propor ações e delas variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final; entrar em acordo; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários; produzir provas e justificações; requerer falência, ou concordata; transigir, firmar compromissos; passar recibos, dar quitação; assinar termos e compromisso de inventariante; finalmente, tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes;

Quixadá-Ce, 01 de junho de 2012.

Rodécio Fernandes Pereira

OUTORGANTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
QUIXADA
JECC DE QUIXADÁ

CARTA DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 050.2012.923.583-9			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	RODECIO FERNANDES PEREIRA		263.669.163-49
	Endereço: Logradouro: TABELIAO ENEAS nº387 Bairro: CENTRO, Cidade: QUIXADÁ-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		09.248.608/0001-04
	Endereço: Logradouro: SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-025		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 9.281,50
Juízo	JECC DE QUIXADÁ		
Audiência de Conciliação	27 de Setembro de 2012 às 11:00		

O MM JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES cita a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjce.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **27 de Setembro de 2012 às 11:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **JECC DE QUIXADÁ**.

LOCAL: JECC DE QUIXADÁ

AV. PLÁCIDO CASTELO nº 2028

Bairro: CENTRO, Cidade: QUIXADÁ-CE

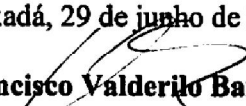
QUIXADÁ, 28 de Junho de 2012 às 09:49

 JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES
 JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o promovente, na pessoa do Sr. Luiz Fernando Moreira de Lima, do inteiro teor do respeitável mandado retro que, assinou e recebeu a contrafé, conforme enunciado 05 do FONAJE.

Quixadá, 29 de junho de 2.012.


Francisco Valderilo Barbosa
Oficial de Justiça.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE QUIXADÁ
FÓRUM DR. ELISEU BARROS DE SOUSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro. CEP 63900-000
Fone/Fax: (0xx88) 3412-5650

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº. 050.2012.923.583-9

ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

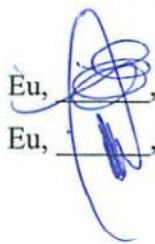
ENDEREÇO: RUA TABELIÃO ENÉAS, 387, CENTRO, QUIXADÁ - CE.

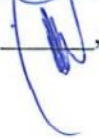
PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**O DOUTOR JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES, JUIZ DE DIREITO,
DESTA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

M A N D A ao senhor Oficial de Justiça desta Unidade, a quem este for entregue, de ordem, estando devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria, que em cumprimento ao presente mandado, **INTIME o Promovente** para comparecer à Sala de Audiência desta Unidade, situada na Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro, nesta cidade, a fim de participarem da **Audiência de Conciliação**, a ser realizada no **dia 27 de Setembro de 2012, às 11h00min** devendo-se fazer acompanhado (a) (s) de advogado, se a causa ultrapassar ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como das testemunhas - de no máximo três para cada parte - que deverão comparecer independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido na Secretaria no mínimo de cinco (05) dias antes da audiência, onde deverá o (a) reclamado (a) apresentar contestação escrita ou oral. **CUMpra-SE.**

28 de Junho de 2012.

Eu, , Emanuela Augusta Imaculada Cabral Saraiva, estagiária, o digitei;

Eu, , Francisco Bernaldo Bezerra, Diretor de Secretaria, o subscrevi, e o assino.

**FRANCISCO BERNALDO BEZERRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 8.017.663

0GX7D

*Recebi em 29 de junho de 2012
Luiz Fernando M. Silva*

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE QUIXADÁ
FÓRUM DR. ELISEU BARROS DE SOUSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro. CEP 63900-000
Fone/Fax: (0xx88) 3412-5650

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº. 050.2012.923.583-9

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

ENDEREÇO: RUA TABELIÃO ENÉAS, 387, CENTRO, QUIXADÁ - CE.

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O DOUTOR JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES, JUIZ DE DIREITO, DESTA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

M A N D A ao senhor Oficial de Justiça desta Unidade, a quem este for entregue, de ordem, estando devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria, que em cumprimento ao presente mandado, **INTIME o Promovente** para comparecer à Sala de Audiência desta Unidade, situada na Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro, nesta cidade, a fim de participarem da **Audiência de Conciliação**, a ser realizada no **dia 27 de Setembro de 2012, às 11h00min** devendo-se fazer acompanhado (a) (s) de advogado, se a causa ultrapassar ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como das testemunhas - de no máximo três para cada parte - que deverão comparecer independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido na Secretaria no mínimo de cinco (05) dias antes da audiência, onde deverá o (a) reclamado (a) apresentar contestação escrita ou oral. **CUMPRA-SE.**

28 de Junho de 2012.

Eu, _____, Emanuela Augusta Imaculada Cabral Saraiva, estagiária, o digitei;

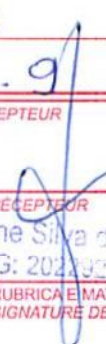
Eu, _____, Francisco Bernaldo Bezerra, Diretor de Secretaria , o subscrevi, e o assino.

FRANCISCO BERNALDO BEZERRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE seg. Inter consorcios do seg. GPvat SIA.			
ENDEREÇO / ADRESSE log. Senador Pontes nº 74 5º andar			
CEP / CODE POSTAL 20.031.025	CIDADE / LOCALITÉ Rio de Janeiro	UF RJ	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION conta de cartão: 050.2012.923.583.9		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 04 JUL 2012	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Elaine Silva de Azevedo RG: 2029953-8 DIC			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT R. JUNIOR 8956-5347		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RQ 74380305 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

29 / 06 / 12

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Quixadá - CE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Plácido Castelo, Nº. 2028 - Centro

Quixadá - CE - CEP 63.900-000

FONE: (088) 412-1512

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUIXADA / CE**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 5020129235839

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODECIO FERNANDES PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 275 do CPC e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **23/05/2010** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido!

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

DA VERDADE DOS FATOS

É ônus do autor, provar que a invalidez foi de tal gravidade, que remeta a pagamento superior do que o efetivamente pago pela seguradora, e não simplesmente pedir a complementação em todos os casos até o máximo patamar do pagamento do seguro por morte ou invalidez permanente total. Há de se aferir, e se for o caso, corrigir judicialmente a gradação da indenização.

Constata-se que não ocorreu a alegada invalidez permanente total, pois a parte autora sofreu apenas traumatismo no membro, não ensejando, portanto o pagamento de indenização no patamar máximo previsto na Lei 6.194/74.

Não comprovou a existência de invalidez permanente total, não tendo demonstrado, destarte, a incapacidade permanente para a vida laboral, nem a existência de enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem mesmo deformidade permanente, e por se tratar de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme dispõe a alínea "b" do art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, pagamento este que já foi efetivado à parte autora levando em conta a proporção das lesões sofridas.

Portanto, resta claro que a debilidade sofrida além de ter sido de grau leve, não trouxe maiores consequências, não podendo ser interpretada como invalidez permanente total, nos termos do art. 3º Lei nº 6.194/74, nem parcial de molde a remeter a correção de graduação pelo Judiciário, para efeito indenizatório.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, **é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.**

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estancia/SE,

através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

“...Cumpre gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95...(g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juizados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, *in verbis*:

“SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais.”

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA INCLUSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

*“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS*

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da INCLUSÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a inclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que em nenhum momento o Autor apresenta não apresenta laudo pericial informando que o mesmo restou totalmente e nem APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA!!!

Mesmo assim, vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório, alegando sofrer invalidez total, mas sem fazer qualquer prova de sua alegada invalidez.

Ora EXA, não é crível nem verossímil que com uma simples alegação e sem juntar qualquer documento legal, o Autor pleiteie o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT, indo a confronto com a legislação vigente, ou seja, Lei 11.482/2007, onde a mesma é límpida ao informar os valores deverão respeitar o patamar de ATÉ R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), sendo assim, o valor poderá variar de 0(zero) até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), conforme o grau de invalidez atestado.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente*

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo que deverá ser acostado pelo autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Destarte, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Inicialmente, cumpre destacar que referida matéria não se confunde com matéria de mérito, haja vista a proteção do direito de recebimento do autor.

Caso em mérito fosse a presente discussão, discutir-se-ia o mérito, fazendo com que a demanda fosse julgada improcedente, o que, em apreço à boa-fé que detém a Ré, não pode prosperar em face da ausência da documentação suscitada.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autorda presente não está apta a gerar efeitos, vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

“Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte;**

(...)” (g.n.).

Em prosseguimento ao disposto no dispositivo legal supra, tem-se que o Seguro Obrigatório DPVAT é regido pela **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.

Referida Teoria versa sobre a desnecessidade da ocorrência da **CULPA** e do **NEXO DE CAUSALIDADE**, sendo este ultimo **nexo entre a ocorrência do dano e a culpa do agente**.

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §1º, “a” da Lei 6.194/74.

Trata-se de “*conditio sine qua non*”, ou seja, condição “**sem a qual, não existe**”, aplicando-se ao caso em tela seguinte forma – “**sem a apresentação do boletim de ocorrência comprovando-se a participação da vítima em acidente de natureza automobilística, não há de se falar em pagamento**”.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 e 283 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

*“Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS;
VII - o requerimento para a citação do réu.*

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (g.n.).

Deve a mesma ser emendada, portanto, com o fito de se obedecer as requisições legais pertinentes à matéria, senão vejamos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 295, VI, da Lei Adjetiva Civil, *ipsis literis*:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.”

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial conforme artigo supracitado. Por isso, cabe ser aplicada ao caso, a regra do art. 284 do mesmo *codex*, donde se depreende que:

a) Deve o Autor apresentar o referido Boletim de Ocorrência, comprovando a participação da vítima em acidente automobilístico, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias;

Mediante omissão do mesmo na apresentação do Boletim de Ocorrência, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, **O QUE NÃO É O CASO**, em face da produção de prova pericial que o caso exige.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO MÉRITO

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Cumprе esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de **R\$ 4.218,75**, tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme MEGADATA em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como resultado a quantia de R\$ 4.218,75, que se traduz o total devido para debilidade apresentada pelo Autor, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para

**pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em
acidentes anteriores a Medida Provisória 451:**

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cí
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA , p Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

“Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO

PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Caso não se entenda pelo correto pagamento realizado na esfera administrativa, é de conhecimento comum que todos os casos de indenização por invalidez, devem passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer *jus* a diferença de indenização, deixando de atentar ao grau de sua debilidade e à aplicação da tabela.

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Para confirmar a argumentação supra, necessário trazer o entendimento pacificado dos nossos Tribunais:

Processo	2009.030148-0/0002.01 AREsp - Recurso Especial Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA , por Encaminhamento Relator em 27/07/2011 às 12:11
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Palhoça / 1ª Vara Cível 045070126474

DECISÃO"Tratase de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AFASTADA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA MATÉRIA JÁ PACIFICADA INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DESTA VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO IMPROVIDO CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. O relatório de cirurgia, afirmando politraumatismo, e o pagamento parcial são suficientes para comprovar o reconhecimento da invalidez. pág. 3569 Todas as companhias seguradoras conhecem, já que longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega na prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a esta e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas. Assim, inevitável o

reconhecimento da litigância de máfé e a aplicação das respectivas pena, no máximo legal permitido. (eSTJ, fl. 128) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1 sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (eSTJ, fls. 143/147). A agravante aponta, nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, 535, I e II, e 600 do Código de Processo Civil, 188, I, do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) deve ser afastada a multa por litigância de máfé; c) o pagamento da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, pode ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurada. É o relatório. O inconformismo merece ser parcialmente acolhido. Inicialmente, no que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, registrase que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressaltase que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontrase dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez pág. 3570 parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão

ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011) Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo até no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Nessa linha de inteligência, não haveria

sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. (Resp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 12.8.2010. Por fim, quanto à multa por litigância de máfé, igualmente assiste razão à recorrente. Com efeito, a mera interposição do recurso de apelação em face da r. decisão do d. juízo de planície que julgou procedente o pedido autoral não pode ser considerado expediente manifestamente protelatório, a ponto de configurar uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. 1. A decisão agravada foi clara no sentido de que a orientação desta Corte firmouse no sentido de que a mera utilização dos recursos previstos em lei não implica litigância de máfé, de modo que é necessária a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso pág. 3572 concreto, o recurso de apelação especial apresentado pela Caixa Econômica não demonstra intuito manifestamente protelatório, razão pela qual não há falar em litigância de máfé. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.351.155/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO, COM USO DE DOCUMENTAÇÃO FURTADA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ (CPC, ART. 17, VII). AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

.....
.....
..... 3. Para que se infirmassem as conclusões do julgado no sentido da efetiva ocorrência do dano moral e da ilegalidade da inscrição, seria necessária a incursão na seara fáticoprobatória da